



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 03 / 04 / 2001  
Rubrica

**Processo** : 10840.000240/96-64  
**Acórdão** : 202-12.670  
**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 103.460  
**Recorrente** : AGRÍCOLA MORENO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. Recuso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRÍCOLA MORENO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martinez López.  
cl/cf



**Processo** : 10840.000240/96-64  
**Acórdão** : 202-12.670

**Recurso** : 103.460  
**Recorrente** : AGRÍCOLA MORENO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/22:

“Contra a empresa **AGRÍCOLA MORENO LTDA.**, domiciliada no Município de Luís Antônio, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 253, Bairro Gironda, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 49.447.303/0001-46, foi lavrado, em 25/01/96, o Auto de Infração de fls. 04, para exigência da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, no valor de **R\$ 101.485,08**, acrescida dos **juros de mora de R\$ 6.933,48** e da multa proporcional de **R\$ 101.485,08**, totalizando um crédito tributário total de **R\$ 209.903,64**.

Durante a ação fiscal, conforme dá conta a descrição dos fatos de fls. 05, foi detectado o não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos meses de julho a novembro de 1995, tendo sido capitulado os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991. Multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e juros de mora do artigo 13 da Lei nº 9. 065/95.

Na impugnação de fls. 10/13, apresentada em 23/02/96, teceu extenso arrazoado sobre a constitucionalidade da Cofins, para concluir que não podem incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo.

A partir dessa premissa afirmou que, sendo uma empresa agrícola e estando obrigada a recolher o Funrural, à alíquota de 2,5% sobre toda a sua produção, estaria desobrigada do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sendo, portanto, improcedente a exigência contida no Auto de Infração.



Processo : 10840.000240/96-64  
Acórdão : 202-12.670

Protestou contra a cobrança da multa à alíquota de 100%, alegando que os valores constantes do lançamento foram devidamente consignados em DCTFs, sendo assim aplicável apenas a multa moratória de 20%.

Concluiu requerendo o "cancelamento da exação contida na peça exordial com o arquivamento do processo administrativo".

Juntou ao processo a procuração de fls. 14."

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

**"ASSUNTO** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

**FALTA DE RECOLHIMENTO** - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é devida à alíquota de 2,0% incidente sobre o faturamento mensal. A inadimplência sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, juros moratórios e multa proporcional.

**MULTA DE OFÍCIO** - Não se sujeitam à multa de ofício os débitos que tenham sido anteriormente declarados e notificados."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/30, no qual, em suma, aduz que:

- a) dada a sua condição de empresa agrícola que se dedica exclusivamente à produção de cana de açúcar, ou seja, é uma produtora rural e não uma comerciante que compra e vende produtos agrícolas, obviamente que é "contribuinte legal do FUNRURAL";
- b) ao contrário do que alega a decisão recorrida, caso prevaleça a oneração da COFINS sobre o seu faturamento, suportará uma duplicidade de incidência de contribuições sobre a mesma base de cálculo, em afronta ao artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, ambos da CF/88, que não autorizam a instituição de novas fontes de custeio por meio de contribuições com fato gerador ou base de cálculo idênticos a de outras exações destinadas a financiar a seguridade social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.000240/96-64  
**Acórdão** : 202-12.670

- c) as empresas agrícolas, anteriormente à LC nº 70/91, já eram obrigadas a recolher Contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2,5% sobre o valor comercial dos produtos rurais, daí porque incabível a incidência da COFINS, posto que “faturamento” corresponde ao *quantum* auferido com a venda da produção; e
- d) a COFINS é plenamente aplicável às demais empresas (segundo decisão do STF), mas não é quanto às empresas rurais, cujo faturamento, antes da LC nº 70/91, já era onerado pelo FUNRURAL. Admitir o contrário, agride os mencionados dispositivos constitucionais, pois permite a dupla incidência de contribuições sociais sobre o mesmo fato gerador.

Às fls. 33/34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.000240/96-64**

**Acórdão : 202-12.670**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

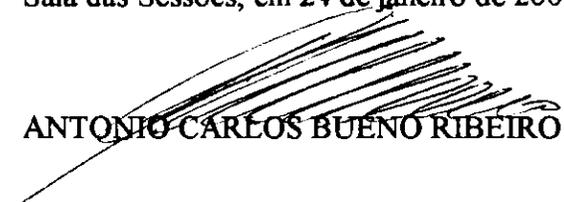
Conforme relatado, a Recorrente busca subtrair-se de sua obrigação para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o presente lançamento, questionando, em última análise, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la nos exatos termos ali estipulados.

Afora não ser assunto da competência da esfera administrativa, a constitucionalidade da COFINS, como reconhece a própria Recorrente, é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I, de 06.12.93, p. 26.598.

Portanto, o crédito em exame, já deduzido da parcela relativa à multa de ofício, tendo em vista que foi declarado em DCTF, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, constituído nos termos da legislação em vigor, com base em elementos declarados pela empresa, deve ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO